



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Processo: 0076785-44.2012.8.06.0000 - Agravo de Instrumento
Agravante: Google Brasil Internet Ltda
Agravado: Cláudio Felipe Montezuma Lima

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. contra decisão do douto magistrado da 18ª Vara Cível da comarca de Fortaleza que, nos autos da ação de Indenização por Dano Moral c/c Antecipação de Tutela de Nº. 090631-49.2012.8.06.0001, ajuizada pelos Agravados, Cláudio Felipe Montezuma e outros, deferiu a liminar pleiteada, e que consiste na determinação da agravante impedir a reprodução de vídeo com imagens dos agravados em seu site ou divulgação de vídeos intitulados "Roubo na Loja Absoluta em Fortaleza", ou semelhantes, e ainda que exclua os vídeos e se abstenha de inserí-lo novamente no site, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais), *“bem como que fosse identificado o usuário e o IP (protocolo de internet) do computador onde fora procedido a inclusão do vídeo no site YOUTUBE, até ulterior decisão”*.

Nas razões recursais, o agravante alegou, em suma, que: **i)** o agravo de instrumento é o recurso correto à espécie; **ii)** a tutela concedida foi devidamente cumprida; **iii)** a multa aplicada tem caráter indenizatório, quando na verdade era para ter um caráter meramente educativo; **iv)** a impossibilidade de monitoramento prévio e o monitoramento posterior do YouTube, e de qualquer outro site de hospedagem de conteúdo, o que inviabiliza a possibilidade de impedir a inserção de novos conteúdos, e de remover os já existentes, salvo, para este último, se existir a indicação de URL específica, e ainda, devido o sistema de busca da Google operar de forma autônoma, não necessitando de controle humano – até porque não é possível em razão do volume de informações que trafegam por ele, sendo impossível estabelecer um comando para desvincular o conteúdo das agravadas do sistema de busca.

Recebidos os autos neste gabinete, foi proferido decisão monocrática, fls. 137/139, na qual este Relator negou o empréstimo de caráter suspensivo ao recurso demandado, estabelecendo ainda a formação do contraditório e requisitando informações para decidir acerca da liminar requestada.

O magistrado *a quo* apresentou Informações às fls. 145/147.

Transcorreu *in albis* o prazo sem apresentação de contrarrazões. É o lacônico relatório.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE**

Processo: 0076785-44.2012.8.06.0000 - Agravo de Instrumento

Agravante: Google Brasil Internet Ltda

Agravado: Cláudio Felipe Montezuma Lima

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço da presente peça recursal e passo à análise do mérito.

Na casuística, o Agravante pretende rechaçar decisão do magistrado de piso, que entendeu por bem conceder a antecipação de tutela requerida pelos Agravados na peça vestibular da ação de reparação de danos proposta naquele juízo, no sentido de determinar ao ora Agravante a retirada de quaisquer “links” e vídeos que contenham cenas dos agravados, supostamente, roubando a loja “Absoluta”, situada no shopping Via Sul, imóvel este de propriedade dos próprio agravados e que foi objeto de ações de Desforço Imediato (ajuizada pelos recorridos) e de Reintegração de Posse (ajuizada pelo locatário do imóvel, Sr. Francisco Alberto de Lucena Rabello), frente à contenda entre os recorridos e o locatário do imóvel, por descumprimento de cláusulas do contrato de locação, realizadas por este último.

Todavia, a decisão agravada não merece qualquer reproche a despeito das alegativas aduzidas no referido recurso. Confirmando-se, portanto, a decisão monocrática de fls. 137/139 prolatada por este Relator.

Com efeito, consoante já ressaltado, ao analisar a *quaestio juris* da demanda originária, o MM Juiz de piso agiu dentro da perspectiva do que lhe foi posta a discussão, e observou com rigor, para a hipótese vertida, todos os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada requestada, quais sejam: o perigo de dano exsurge a partir da constatação objetiva do conteúdo existente no vídeo publicado pelo usuário, que denigre a boa fama e dos dois empresários agravados, ao meu ver; a verossimilhança do direito alegado exurgente da proteção que o ordenamento jurídico empresta à dignidade da pessoa humana, sobretudo em que se tratando de situação que estaria albergada por legítimo de direito de propriedade e fundamentada em decisão prolatada por esta Corte de Justiça, ao revogar liminar deferida na ação de



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE**

reintegração de posse.

De fato, o direito à intimidade é assegurado na própria Carta Magna de 1988, a teor do exposto no art. 5º, V e X, trazendo ao prejudicado, inclusive, o direito à reparação de danos, além da utilização de medidas cautelares ou inibitórias que tenham como escopo impedir o ocorrido ou diminuir a sua abrangência, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;"

Neste azo já se manifestou o Pretório Excelso com a lucidez que lhe é peculiar:

CONSTITUCIONAL. DANO MORAL: FOTOGRAFIA: PUBLICAÇÃO NÃO CONSENTIDA: INDENIZAÇÃO: CUMULAÇÃO COM O DANO MATERIAL: POSSIBILIDADE. Constituição Federal, art. 5º, X. I. Para a reparação do dano moral não se exige a ocorrência de ofensa à reputação do indivíduo. O que acontece é que, de regra, a publicação da fotografia de alguém, com intuito comercial ou não, causa desconforto, aborrecimento ou constrangimento, não importando o tamanho desse desconforto, desse aborrecimento ou desse constrangimento. Desde que ele exista, há o dano moral, que deve ser reparado, manda a Constituição, art. 5º, X. II. - R.E. conhecido e provido. (RE 215984 / RJ - RIO DE JANEIRO, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 04/06/2002, Órgão Julgador: Segunda Turma)

CONSTITUCIONAL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO CUMULADA COM O DANO MATERIAL. ARTIGO 5º, INCISOS V E X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A nova Carta da República conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar, nos dispositivos sob referência, a sua indenização quando decorrente de agravo à honra e à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. A indenização por dano moral é admitida de maneira acumulada com o dano material, uma vez que têm pressupostos próprios, passando pelo arbítrio judicial tanto na sua aferição quanto na sua quantificação. De outra parte, se o acórdão recorrido teve por comprovada a lesão de ordem moral, que envolve conceito inerente ao sentimento, entendendo reclamar ela indenização cumulável com a decorrente de dano material, esse aspecto não



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE

cabe ser analisado na instância extraordinária, tendo em vista que seria necessário adentrar-se no exame de parâmetros da razoabilidade, por via da aferição de fato, insuscetível de ser feita na via do recurso extraordinário. Recurso não conhecido. (RE 192593 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Julgamento: 11/05/1999, Órgão Julgador: Primeira Turma)

Nesse mesmo sentido, condenando os autores em querelas que afrontaram o direito à imagem de pessoas naturais também manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AgRg no Ag 548537, REsp 1021688, REsp 984803, REsp 296391, REsp 1014624, REsp 401358, AgRg no Ag 928925, REsp 978651 e REsp 883630, todos julgados no ano de 2009.

Em caso de tamanha repercussão nacional, a Corte Estadual Paulista determinou que fosse retirado o indigitado vídeo com imagens da modelo Daniela Cicarelli do site dos réus (IG – INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA., ORGANIZAÇÕES GLOBO DE COMUNICAÇÃO e YOUTUBE INC.), sob pena de multa diária

Ação inibitória fundada em violação do direito à imagem, privacidade e intimidade de pessoas fotografadas e filmadas em posições amorosas em areia e mar espanhóis – Esfera íntima que goza de proteção absoluta, ainda que um dos personagens tenha alguma notoriedade, por não se tolerar invasão de intimidades [cenas de sexo] de artista ou apresentadora de tv – Inexistência de interesse público para se manter a ofensa aos direitos individuais fundamentais [artigos 1º, III e 5º, V e X, da CF] - Manutenção da tutela antecipada expedida no agravo de instrumento nº 472.738-4 e confirmada no julgamento do agravo de instrumento nº 488.184-4/3 - Provimento para fazer cessar a divulgação dos filmes e fotografias em websites, por não ter ocorrido consentimento para a publicação – Interpretação do art. 461, do CPC e 12 e 21, do CC, preservada a multa diária de R\$ 250.000,00, para inibir transgressão ao comando de abstenção. Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 556.090.4/4-00, da Comarca de SÃO PAULO, sendo apelantes RENATO AUFIERO MALZONI FILHO E OUTRA e apelados YOUTUBE INC. E OUTRO, Des. Rel. ÊNIO SANTARELLI ZULIANI, 4ª Câmara de Direito Privado)

Ainda deste julgamento, transcrevo trecho do voto prolatado pelo eminente desembargador relator acerca da necessidade de se defender o direito à intimidade mesmo quando o ato exposto seja decorrente de atitude incomum ou imprudente da vítima, o que, vale ressaltar, não ocorreu no caso em liça, visto que as vítimas foram filmadas, supostamente, roubando uma loja de sua propriedade, mas, de toda feita, serve para demonstrar que toda a jurisprudência pátria repudia vídeos de caráter notadamente difamatórios ou caluniosos, mormente quando não há sequer a condenação dos ditos criminosos em processo judicial que exige o cumprimento dos princípios do



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE**

contraditório e da ampla defesa, *verbis*:

“Os apelantes estão suportando violações não somente do direito à imagem, como da intimidade [leia-se vida privada] e convém colocar um fim a essas invasões. As cenas são de sexo, atividade mais íntima dos seres humanos. Ainda que as pessoas tenham errado e errare humanum est quando cederam aos impulsos dos desejos carnis em plena praia, a ingerência popular que se alardeou a partir da comercialização do vídeo produzido de forma ilícita pelo paparazzo espanhol, afronta o princípio de que a reserva da vida privada é absoluta, somente cedendo por intromissões lícitas. A notícia do fato escandaloso ainda pode ser admitida como lícita em homenagem da liberdade de informação e comunicação, o que não se dá com a incessante exibição do filme, como se fosse normal ou moralmente aceito a sua manutenção em sites de acesso livre. Há de ser o Judiciário intransigente quando em pauta a tutela da esfera íntima das pessoas que não autorizaram a gravação das cenas e a transmissão delas.

É preciso eliminar a confusão que se faz do direito à vida privada, mesmo de pessoa célebre ou notória, com preservação do direito à reserva da intimidade. Os ilustres J. J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA [in Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume 1, Edição conjunta da Coimbra Editora e Revista dos Tribunais, 2007, página 467], esclarecem o seguinte:

‘O direito à imagem (nº 1) tem um conteúdo assaz rigoroso, abrangendo, primeiro, o direito de definir a sua própria auto-exposição, ou seja, o direito de cada um de não ser fotografado, nem de ver o seu retrato exposto em público sem seu consentimento (cfr. Ccivil, art. 30º); e, depois, o direito de não o ver apresentado em forma gráfica ou montagem ofensiva e malevolamente distorcida ou infiel (“falsificação da personalidade”). Torna-se evidente que não pode gozar do direito à imagem (pelo menos no primeiro sentido) quem ocupe cargo ou desempenhe função em que a publicidade (isto é, o conhecimento e a relação com o público) seja elemento essencial, havendo aí uma espécie de “acordo” ou “consentimento” implícito (aí estando um factor de ponderação em caso de colisão deste direito fundamental com outro direito: cfr. Nota VI ao art. 18º). Esta dimensão de publicidade legitimadora de algumas restrições ao direito à imagem não deve, porém, transferir-se para a esfera da intimidade (cfr. nota X).’

Na mesma linha de pensamento, foi o decidido pelo Desembargador da Corte estadual Mineira, Wanderley Paiva, na Apelação Cível nº 0980903-39.2010.8.13.0024, em 18/04/2012:

“Não se desconhece que o uso dos recursos da internet torna-se ainda mais inevitável quando se considera que o Brasil já tem 80 milhões de internautas, no entanto, não devem ser eles utilizados como ataques à reputação, que podem ser tipificados com crimes de calúnia, de difamação ou de injúria.”



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE**

Nesta linha de pensamento, demonstrada a censura com que o assunto vem sendo tratado nas principais Cortes do país, entendo ainda que ao contrário do sustentado nas razões recursais, o agravante detém condição de cumprir a medida deferida em sede liminar. O Cotidiano forense demonstra, aliás, que decisões como a que ora se debate são passíveis de cumprimento pelas empresas administradores de sites de hospedagem e divulgação de dados e vídeos.

Isso porque, através de uma varredura realizada a partir do título do vídeo ou do próprio nome do usuário que efetuou a postagem, pode localizar o seu conteúdo e promover a sua retirada. Sobretudo, quando se auferem benefícios financeiros, mesmo que de forma indireta, em razão de visitas em sites como o de posse da parte Agravante, o que possibilita a aplicação do Código Consumerista à espécie, mormente à responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço. Na esteira deste posicionamento são os acórdãos vergastados:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSERÇÃO DE VÍDEO OFENSIVO EM SITE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA PROPRIETÁRIA DO SITE AFASTADA. RESPONSABILIDADE DO PROVEDOR DE SERVIÇOS E MANTENEDOR DO SITE. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO. JUROS DE MORA. CONTAGEM A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA PARTE RÉ PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

A empresa mantenedora de site, que auferem benefícios financeiros em razão de visitas neste, é parte legítima para figurar como ré nas ações de reparação de danos morais cometidos através de seu sistema, bem como também é responsável pela reparação de danos morais advindos de atos lesivos cometidos por intermédio de seus serviços.

A fixação dos danos morais está subordinada à posição econômica do pagador, à gravidade de sua culpa e à necessidade de repressão à reiteração de condutas lesivas, sem importar, obviamente, em enriquecimento ilícito à parte beneficiária da reparação.

Havendo condenação na reparação de danos decorrentes da prática de ato ilícito, a correção monetária flui da data do arbitramento da indenização e os juros moratórios incidem a partir do evento danoso.

Os honorários advocatícios devem ser fixados conforme os limites e critérios de que trata o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo presentes o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (TJSC, Apelação Cível n. 2010.073697-9, de Araranguá, Relator: Des. Subst. Stanley da Silva Braga, 1ª Câmara Cível, 24/05/2011)



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE**

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ORKUT. PERFIL FALSO. IMPUTAÇÕES PEJORATIVAS. NEGLIGÊNCIA DO PROVEDOR DE SERVIÇOS DA INTERNET. DANOS MORAIS. APLICAÇÃO DO CDC. Para a caracterização da relação de consumo, o serviço deve ser prestado pelo fornecedor mediante remuneração. No entanto, o conceito de "remuneração" previsto na referida norma consumerista abrange tanto a remuneração direta quanto a indireta. Precedentes do STJ. Dessarte, configurada a relação consumerista no caso em tela [...] (TJRS, Ap. Cív. n. 70028159622, de Triunfo, rel. Min. Odone Sanguiné, j. em 15-4-2009, destaquei).

Vale ressaltar, ainda, que as alegações trazidas pelo agravante não apresentam a relevância e o fundamento necessários para a reforma da decisão interlocutória hostilizada.

Com efeito, o argumento de que o controle prévio acerca dos dados dos usuários e do próprio conteúdo postado não pode ser efetivado, tenho que indevida a arguição, até mesmo porque não pode se valer do denominado direito ao sigilo de informações àqueles que se utilizar de sites de acesso público para expor a vida de terceiros, denegrindo sua imagem perante a comunidade local e causa danos à sua integridade psíquica, derruindo sua imagem. Ao provedor de site devem ser tomados, inclusive, os cuidados próprios para que sejam identificados os seus usuários e, sobretudo, àqueles que inserem os vídeos, sob pena de responsabilidade subjetiva. Nessa toada foi o julgamento proferido pela Ministra Nancy Andrighi no julgamento do REsp nº 1.186.616 – MG, em 23/08/2011:

“Por outro lado, ainda que, como visto, se possa exigir dos provedores um controle posterior, vinculado à sua efetiva ciência quanto à existência de mensagens de conteúdo ilícito, a medida se mostra insuficiente à garantia dos consumidores usuários da rede mundial de computadores, que continuam sem ter contra quem agir: não podem responsabilizar o provedor e não sabem quem foi o autor direto da ofensa.

Cabe, nesse ponto, frisar que a liberdade de manifestação do pensamento, assegurada pelo art. 5º, IV, da CF/88, não é irrestrita, sendo “vedado o anonimato”. Em outras palavras, qualquer um pode se expressar livremente, desde que se identifique.

Dessa forma, ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada.

A esse respeito, Marcel Leonardi observa que o provedor deve exigir do



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE

usuário, conforme a natureza do serviço prestado, “os números de IP atribuídos e utilizados pelo usuário, os números de telefone utilizados para estabelecer conexão, o endereço físico de instalação dos equipamentos utilizados para conexões de alta velocidade e demais informações que se fizerem necessárias para prevenir o anonimato do usuário” (Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005, p. 82).

Portanto, sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo .

Com efeito, o provedor que, movido pela ânsia de facilitar o cadastro e aumentar exponencialmente o número de usuários, ou por qualquer outro motivo, opta por não exercer um mínimo de controle daqueles que se filiam ao seu site, assume o risco dessa desídia, respondendo subsidiariamente pelos danos causados a terceiros.”

Ademais, perscrutando os presentes autos processuais, não vislumbrei por qualquer aspecto, a existência do *periculum in mora* a tutelar a pretensão agravada, constatando-se, não se podendo esquecer, que a hipossuficiência das partes agravadas perante instrumento tão poderoso quanto é a internet, faz-se premente, até mesmo como disse, para preservar a dignidade da pessoa humana, sob pena de provocar-lhes danos irreversíveis, ainda mais em se tratando de divulgação de imagens desaconselháveis e que dizem respeito a intimidade.

Por esta razão, para conclusão diversa da tomada pelo magistrado *a quo*, este Relator deveria se valor de dilação probatória o que é defeso em sede de agravo de instrumento.

Neste sentido decidiu, em caso semelhante, o Des. Francisco Lincoln Araújo e Silva, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 468448200880600000, em 13/07/2010:

“Portanto, é imprescindível a utilização de meios probatórios mais eficientes que possam atestar, sem sombra de dúvida, se houve ou não o plágio alegado pela agravante. Destarte, para a comprovação do alegado faz-se necessário que as mercadorias sejam objeto de análise e perícia, o que não se mostra cabível no procedimento de agravo de instrumento de cunho nitidamente sumário.”

Na mesma toada, foi o decidido pelo Desembargador Federal Geraldo Apoliano, membro da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com Julgamento em 06/08/2009:



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE**

Malgrado a cautela adotada, não foram carreados ao feito elementos através dos quais se pudesse dirimir as dúvidas existentes nesses autos e, como é cediço, não é possível empreender, em sede de Agravo de Instrumento, uma cognição exauriente da matéria.

Percebe-se, portanto, que o ponto controvertido trazido a tomo, nesta seara recursal, enleia-se em asserções cuja aferição (acerca da veracidade e da procedência), demandará dilação probatória, o que, é consabido, não se faz possível nesta quadra processual, mormente nas estreitas vias do recurso de agravo de instrumento, afastando-se, por conseqüência, a possibilidade de se deferir o pedido esboçado na petição inicial deste recurso.

Atente-se, ainda, para o fato de que, em lide dessa natureza, que reclama produção e exame de provas, amplos, deferir o que, de ordinário, somente seria entregue no provimento jurisdicional definitivo seria, no mínimo, temerário.”

Pactua do posicionamento aqui levantado por esta Relatoria os seguintes arestos, *vebis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - RECURSO DESPROVIDO.1 - A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL PRESSUPÕE A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO E A EXISTÊNCIA DE LESÃO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. 2 - A CONCESSÃO DA TUTELA PRETENDIDA NA ESTREITA VIA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE NÃO ADMITE DILAÇÃO PROBATÓRIA, NÃO SE JUSTIFICA DIANTE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUANTO AOS FATOS ALEGADOS PELO AGRAVANTE. (48857120128070000 DF 0004885-71.2012.807.0000, Relator: LECIR MANOEL DA LUZ, Data de Julgamento: 23/05/2012, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 25/05/2012, DJ-e Pág. 126)

CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. VIA INADEQUADA PARA SE PRETENDER DILAÇÃO PROBATÓRIA.1. OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS FIXADOS EM 10% SOBRE A REMUNERAÇÃO BRUTA DO AGRAVANTE MOSTRA-SE UM VALOR RAZOÁVEL, JÁ QUE ATÉ MESMO O CÔNJUGE CULPADO TEM DIREITO AOS ALIMENTOS.2. A VIA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO É ADEQUADA PARA ANÁLISE DA REAL SITUAÇÃO FINANCEIRA DO AGRAVANTE, O QUE DEVERÁ SER FEITO NO PRIMEIRO GRAU.3. RECURSO DESPROVIDO (20050020003799 DF , Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 02/05/2005, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 02/08/2005 Pág. : 87)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que se insere no contexto de matéria que está a depender de ampla dilação probatória, somente possível na ação principal. 2. Agravo não provido. Maioria (20050020112263AGI, Relator CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, julgado em 06/03/2006, DJ 17/08/2006 p. 96)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CURSO DE



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE**

FORMAÇÃO DE SARGENTOS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. PRETERIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. 1. O AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PERMITE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SE OS AGRAVANTES NÃO TROUXERAM AOS AUTOS PROVA DA ALEGADA PRETERIÇÃO, ATRAVÉS DE DOCUMENTOS HÁBEIS, NÃO HÁ COMO SE ACOLHER O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA POR NÃO HAVER FORMA DE SE VERIFICAR A VEROSSIMILHANÇA DE SUAS ALEGAÇÕES E NÃO SE CONSTATAR QUE A DECISÃO ATACADA É SUSCETÍVEL DE CAUSAR LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. 2. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (20070020067994 DF, Relator: GILBERTO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 12/09/2007, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 20/09/2007 Pág. : 100)

AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO PELO AGRAVADO - NÃO CONHECIMENTO - JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSSIBILIDADE. - Revela-se inteiramente impertinente o agravo regimental aviado contra a decisão que determinou o desentranhamento de documentos apresentados pela parte contrária, já que a decisão atacada em nada atinge o agravante. - Merece prestígio decisão do Relator que indefere a juntada posterior de documentos que se apresentam necessários à demonstração do direito alegado pela parte agravante, porquanto no recurso de agravo de instrumento não se admite dilação probatória. (200000047837530011 MG 2.0000.00.478375-3/001(1), Relator: DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA, Data de Julgamento: 16/12/2004, Data de Publicação: 29/12/2004)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Não se pode admitir o recurso de agravo de instrumento que dependa de dilação probatória, porquanto as provas das alegações têm de estar pré-constituídas, conforme disposto no art. 525 do CPC. 2 - Não merece provimento o agravo interno que se limita a reagitar os fundamentos do agravo de instrumento já rejeitados pela decisão regimentalmente agravada. 3 - Recurso improvido. (20040020075569AGI, Relator CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, julgado em 18/11/2004, DJ 01/02/2005 p. 134)

AGRAVO REGIMENTAL. PRODUÇÃO DE PROVA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. 1. Em sede de agravo de instrumento, incabível dilação probatória, a prova deve ser pré-constituída. 2. Não havendo novos argumentos, não há como dar seguimento ao agravo. 3. Recurso improvido. (20040020023757AGI, Relator SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, 3ª Turma Cível, julgado em 17/05/2004, DJ 12/08/2004 p. 73)

O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça é firme em posicionar-se pelo não conhecimento de recurso de agravo de instrumento que não detém, em seu instrumento, os documentos imprescindíveis ao seu julgamento, o que para tanto, equivocadamente, exigiria dilação probatória



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE**

para sua obtenção:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL OU RELEVANTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento. Embargos conhecidos e rejeitados.” (REsp 449486/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.06.2004, DJ 06.09.2004 p. 155)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR (DILAÇÃO PROBATÓRIA).

1 - As peças de juntada facultativa, mas necessárias ao deslinde da controvérsia, devem, a exemplo do que acontece com as de colação obrigatória, acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, haja vista a impossibilidade de dilação probatória.

2 - Recurso conhecido, mas improvido. (REsp 444.050/PR, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2003, DJ 24/02/2003, p. 326)

PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. ART. 255 DO RISTJ. DESATENDIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE ALUGUERES NÃO TRASLADADA. PEÇA FACULTATIVA. NÃO CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 525, I E II DO CPC. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1 - A existência de similitude e a realização do cotejo analítico entre os julgados em confronto é requisito à demonstração da divergência jurisprudencial, tendo-se como desatendido o art. 255 do RISTJ quando resta inobservada esta exigência.

2 - Compete ao agravante instruir o pedido com todas as informações que facultem ao julgador a adequada exegese do litígio, assim, em que pese não estar incluída a peça dentre o rol obrigatório do art. 525, I, do CPC, mas desde que importante ao entendimento da questão, impõe-se o seu regular traslado ao instrumento. Na espécie, o agravante não juntou a cópia da peça que comprovaria o pagamento dos aluguéis exigidos.

3 - A falta de peças no agravo, que obste ao órgão colegiado o regular conhecimento da questão discutida, autoriza o não conhecimento do recurso 4 - Recurso especial conhecido pela alínea "a", mas desprovido. (REsp 204906/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 02/12/1999, DJ 07/02/2000, p. 173)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO, NA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA, POR FALTA DE PEÇAS NECESSÁRIAS. ART. 525,



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE**

I E II, DO CPC. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual a ausência de juntada de peças necessárias - cópias da petição inicial do arrolamento, da certidão de óbito e da declaração dos bens arrolados - infringe o art. 525, II, do CPC, o que leva ao não conhecimento de agravo de instrumento.

2. O art. 525, I e II, do CPC (com a redação da Lei nº 9.139, de 30/11/1995), dispõe que: "A petição de agravo de instrumento será instruída, (I) Obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, (II) facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis".

3. Para o deslinde da questão a ser apreciada no agravo de instrumento ofertado no Tribunal a quo (pedido de isenção do recolhimento do imposto sobre transmissão causa mortis, por se tratar de monte-mor com valor inferior a 7.500 UFESP's, instituído pela Lei Paulista nº 10.705/2000) é necessário o traslado das cópias da petição inicial do arrolamento, da certidão de óbito e da declaração dos bens arrolados, para fins de averiguação do valor dos bens arrolados a classificar a recorrente como inclusa no benefício da referida lei.

4. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas – de natureza necessária, essencial ou útil – , quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso.

5. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior.

6. Recurso não provido. (REsp 402866/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/03/2002, DJ 22/04/2002, p. 179)

Ante todo o exposto, **conheço** do presente agravo de instrumento, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, no sentido de determinar a manutenção da decisão guerreada, em seu inteiro teor.

É como voto.

Fortaleza, 25 de junho de 2013.

DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE
Relator